Direito Administrativo I – Noite
Exame – época especial
7 de setembro de 2022
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.ª Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

a)

Aspetos a considerar:

i) Os requisitos da delegação de poderes (artigo 44.º, n.º 1, do CPA);

ii) No caso, assinalar que o PCM é titular da competência; e que a competência é delegável (artigos 36.º do RJAL e artigo 98.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 555/99, indicado no caso); no entanto, o ato de delegação não abrange a competência ao abrigo do qual o ato punitivo foi praticado.

iii) O ato de delegação deve especificar os poderes delegados ou os atos que o delegado pode praticar; deve, bem assim, "mencionar a norma atributiva do poder delegado e aquela que habilita o órgão a delegar" (artigo 47.º, n.º 2, do CPA). No caso, entre os poderes especificados como delegados não se inclui aquele ao abrigo do qual o ato foi praticado.

iv) O vereador não é competente para tomar a decisão de 01.04.2019. Esta padece do vício de incompetência relativa. O desvalor jurídico é o da anulabilidade (artigo 163.º, n.º 1, e 166.º, n.º 2, alínea b), *a contrario*, do CPA).

b)

Aspetos a considerar:

i) Um dos poderes do delegante é o poder de anular os atos praticados pelo delegado (artigo 49.º, n.º 2, do CPA). Conciliar este poder com o disposto no artigo 199.º, n.º 2, do CPA.

ii) "Em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática." (artigo 164.º, n.º 3, do CPA) O PCM podia ratificar o ato.

GRUPO II

Aspetos a considerar:

1) Entidade pública empresarial, pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial; rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos estatutos (artigos 5.º, n.º 2 e 56.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro - regime jurídico do setor público empresarial). Integra a Administração indireta do Estado (artigo 199.º, alínea d), da CRP). Destacar, *inter alia*, que,

nos termos do artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, "[o] exercício da função acionista processa-se […] tratando-se de entidades públicas empresariais, por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do titular da função acionista"

2) Pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente; regulação das atividades económicas na área da saúde setores privado, público e cooperativo (artigo 3.º, n.º 3, alínea i), da Lei n.º 67/2013, de 28.08; e artigo 3.º da Lei quadro das entidades reguladoras - LQER). Não sujeição aos poderes de direção, superintendência e tutela (artigo 199.º, alínea d), da CRP). Ver, no entanto, a modelação introduzida no artigo 45.º, quanto à tutela, da LQER. Discussão: Administração Pública independente (v.g., artigo 267.º, n.º 3, da CRP; lógica europeia das entidades administrativas independentes) ou forma específica de Administração indireta.

3) Serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado); e serviço central executivo (artigos 11.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, alínea a), da Lei n.º 4/2004, de 15.01). Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente do membro do Governo responsável pela área da Saúde (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004).

GRUPO III

1. Aspetos a considerar:

   i) Descentralização (artigos 6.º, 199.º, n.º 1, alínea d), 267.º, n.º 2, da CRP): conceito.

   ii) Formas de descentralização: *i)* descentralização administrativa propriamente dita; e *ii)* descentralização técnica, funcional, por serviços, instrumental; devolução de poderes. Explicar a distinção quanto pelo menos aos interesses públicos prosseguidos pelas pessoas coletivas que corporizam cada uma das formas de descentralização; e quanto à relação com o Governo enquanto órgão do Estado (v.g., artigos 199.º, alínea d), 267.º, n.º 2, e 235.º e 242.º da CRP).

   iii) .Descentralização institucional: em particular, institutos públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro), assinalando, no entanto, o caso dos institutos referidos no artigo 48.º; as fundações públicas (Lei n.º 24/2012, de 09.07) e o caso das entidades administrativas independentes, em particular, o das entidades reguladoras a que se refere a Lei n.º 67/2013, de 28.08 (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo).

2. Aspetos a considerar:

i) O artigo 48.º, n.º 1, alínea a), Lei n.º 3/2004, de 15.01, estabelece que "[g]ozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos: //… As universidades e escolas de ensino superior politécnico". Também o Regime jurídico das instituições de ensino superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro) destaca o carácter institucional das universidades e institutos políticos.

ii) No entanto, tal como estabelece a CRP (artigo 76.º, n.º 2), a mesma Lei n.º 62/2007 distingue as "instituições de ensino superior públicas" pelo facto de gozarem "de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza". Tal afasta-as da natureza de institutos públicos no sentido da Lei n.º 3/2004.

iii) Nos termos da mesma lei, estão sujeitas a tutela, "exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público" (artigo 150.º, n.º 1, Lei n.º 62/2007).

iv) As instituições de ensino superior podem ser fundações públicas com regime de direito privado, o que permite que se rejam em parte significativa pelo regime de direito privado (artigos 129.º e 134.º do mesmo diploma), tendo "autonomia reforçada", de acordo com o artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 24/2012, de 09.07, que aprova a Lei-Quadro das Fundações.

v) Discutir se se inserem na Administração indireta do Estado ou na Administração autónoma.